

Câmara



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 4.427

AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM (SAAE) A PROCEDER O PARCELAMENTO DE DÉBITOS TARIFÁRIOS E NÃO TARIFÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS NELSON BUENO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE) autorizado a proceder o parcelamento de qualquer débito tarifário e não tarifário, regularmente inscrito em Dívida Ativa ou não, de que trata o art. 244 e seguintes da Lei Municipal nº 1.431/83 (Código Tributário Municipal), regulamentada pelo Decreto nº 1.860/84.

Parágrafo único. Os débitos que atualmente se encontrem parcelados poderão ser repactuados dentro dos limites desta Lei.

Art. 2º A composição dos valores dos débitos a que se refere esta Lei, denominado **VALOR CONSOLIDADO**, abrange a somatória do principal, com atualização monetária, multas, encargos financeiros se houver, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único. Denomina-se **SALDO DEVEDOR CONSOLIDADO**, o saldo apurado após parcelamento rescindido, que seja objeto de novo Termo de Acordo, o qual incluirá a somatória do principal atualizado monetariamente, multas, encargos financeiros, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 3º Nos casos de lançamentos por homologação, a declaração constante do pedido de parcelamento será de responsabilidade do contribuinte, sujeito a eventual verificação fiscal.

Parágrafo único. A homologação do pagamento no caso deste artigo, não implica em reconhecimento dos valores declarados pelo consumidor.

Art. 4º A autoridade competente para deferir o pedido de parcelamento é o Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro do Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE).

Parágrafo único. O Diretor Administrativo e Financeiro poderá delegar a atribuição prevista no *caput* deste artigo ao Coordenador da Divisão Financeira da Autarquia.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 5º O pedido de parcelamento feito pelo contribuinte junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE), deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia simples da cédula de identidade e CPF/MF, no caso de pessoa física;

II – cópia simples do Contrato Social, no caso de pessoa jurídica;

III – cópia simples da escritura registrada no Cartório de Bens e Imóveis, quando o imóvel não estiver cadastrado no Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE) em nome do mesmo.

Parágrafo único. Quando o pedido do parcelamento for subscrito por representante legal ou procurador, deverá ser instruído com a documentação hábil ou conforme a representação ou mandato, bem como a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, podendo ser exigido o reconhecimento da Firma ou Tabelião.

Art. 6º Os débitos tarifários e não tarifários inscritos em dívida ativa apurados até 31 de dezembro de 2006 poderão ser parcelados impreterivelmente até o dia 30 de novembro do corrente exercício, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sob a condição de recolhimento imediato de 10% (dez por cento) do valor consolidado representando assim este pagamento a primeira do total de parcelas do acordo.

§ 1º O valor consolidado total apurado da dívida ativa e efetivamente parcelado, será corrigido monetariamente anualmente através de decreto publicado pelo Chefe do Executivo Municipal, incidindo-se este sobre as parcelas vincendas, enquanto perdurar o parcelamento.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – R\$ 15,00 (quinze reais) para os consumidores cadastrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE) com economia residencial;

II – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os consumidores cadastrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE) com as demais economias.

§ 3º O parcelamento dos débitos tarifários e não tarifários inscritos em dívida ativa apurados até 31 de dezembro de 2006, de que trata o art. 6º desta Lei, deverá ser requerido até o dia 30 de novembro de 2007.

Art. 7º Os débitos tarifários e não tarifários do ano corrente da solicitação de parcelamento poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) meses, sendo devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de multa, encargos financeiros, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

espécie, respeitados os valores mínimos constantes dos incisos I e II, do § 2º, do art. 6º desta Lei.

§ 1º O valor total do débito apurado do ano corrente da solicitação de parcelamento, efetivamente parcelado, será corrigido monetariamente anualmente através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo Municipal, incidindo-se sobre as parcelas vincendas, enquanto perdurar o parcelamento.

§ 2º O parcelamento de que trata este artigo não poderá ser solicitado mais que duas vezes a cada ano, por unidade consumidora.

Art. 8º Considera-se efetivado o parcelamento ou reparcelamento após a assinatura do respectivo termo de acordo e a comprovação do pagamento da primeira parcela.

Art. 9º Tratando-se de débito ajuizado, a execução fiscal somente terá seu curso suspenso após o recolhimento, pelo devedor, das custas processuais, e o pagamento da primeira parcela objeto do parcelamento.

Art. 10 O parcelamento ou reparcelamento efetivado nos termos desta Lei implica em:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - renúncia expressa a qualquer defesa administrativa, ação e recursos judiciais, bem como a desistência das já interpostas;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

IV - interrupção da prescrição e da decadência;

V - suspensões das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada.

Art. 11 O parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei será rescindido quando:

I - verificada a inadimplência das 3 (três) parcelas consecutivas ou não;

II - vencida a última parcela e ainda houver parcela inadimplida;

III - decretada a falência ou insolvência civil do devedor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 1º A rescisão de que trata este artigo implicará a imediata remessa do débito tarifário para execução judicial, ou se for o caso, para prosseguimento de eventual ação judicial suspensa em razão do parcelamento ou reparcelamento de que trata a presente Lei.

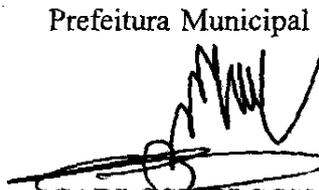
§ 2º A rescisão do parcelamento independará de notificação prévia ou de interpelação judicial ou extrajudicial do devedor e implicará no vencimento antecipado das parcelas vincendas e exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, bem como a imediata suspensão do fornecimento dos serviços prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE).

§ 3º Fica vedado o parcelamento ou o reparcelamento nos casos previstos no inciso III deste artigo.

Art. 12 Decorrido o prazo limite previsto no art. 6º desta Lei, o parcelamento dos débitos tarifários e não tarifários inscritos ou não em dívida ativa somente poderá ser feito em até 36 (trinta e seis) parcelas.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 14 de setembro de 2007.


CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal